

## **JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 086/2023**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/2023**  
**TIPO MENOR PREÇO**

**OBJETO:** Registro de Preços para aquisição de Materiais de Escritório

**IMPUGNANTE:** MAGALHÃES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

### **I – DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO**

A impugnante pretende a retificação do edital do certame de modo a restringi-lo à participação de empresas regionais, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, conforme art. 47 da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

A impugnante apresentou, como exemplo, edital do Município de Santo Antônio do Gramma que o certame à participação de empresas da microrregião de Ponte Nova.

É o relatório.

### **II – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS**

Analisando a questão, de fato a administração pode restringir o a certame à participação de empresas sedias local ou regionalmente, desde que existente um mínimo de 3 (três) empresas aptas a participar do certame, em referida condição, a teor do art. 49, inciso II, da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

O TCE/MG, ao responder a consulta formulada pelo Município de Guaxupé, proferiu o Acórdão n. 887734º no qual estabelece parâmetros para utilização do referido dispositivo legal:

(..)

*Além disso, o art. 47 do Estatuto das Microempresas previu, ainda, a faculdade de a Administração conceder-lhes tratamento diferenciado, visando à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas e ao incentivo à inovação*

*tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente*

*Logo em seguida, o art. 48 estabeleceu três possíveis benefícios a serem conferidos às MEs e EPPs, tais como a realização de procedimentos licitatórios exclusivos, no valor máximo de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) e a possibilidade de se exigir dos licitantes a subcontratação de ME ou EPP, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% do total licitado.*

*Frise-se, no entanto, que tais benefícios são de utilização facultativa pela Administração e somente poderão ser assegurados caso haja norma específica, no âmbito de cada ente federado, para regulamentar a matéria.*

*(..)*

*De fato o Estatuto das Microempresas não trouxe um conceito preciso para a expressão "regionalmente". Por esse motivo, entendo que o próprio gestor deverá delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, o sentido e o alcance da citada expressão.*

*Para tanto, deverão ser levadas em conta as especificidades do objeto licitado, o princípio da razoabilidade e, também, os três objetivos do tratamento diferenciado, quais sejam: a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

*Assim, o alcance e o conceito da expressão "regionalmente" variarão de acordo com as peculiaridades de cada licitação, não sendo correto, portanto estabelecer uma definição fixa e genérica."*

Diante desse entendimento, ainda que possível referida restrição, não se trata de dever e sim de ato discricionário da Administração fundamentada na complexidade ou singularidade do objeto fazer tal exigência, mediante justificativa técnica e análise de mercado para comprovar haver o mínimo de empresas enquadrada me referida condição.

Joel de Menezes Nieburh assevera:

A Administração, ao elaborar o instrumento convocatório, formula uma série de exigências relacionadas à habilitação, que, pois, precisam ser atendidas pelos licitantes.

De certa forma, a Administração goza grau de discricionariedade para decidir quais devem ser aludidas exigências e, especialmente, qual a medida delas. Sem embargo, como a discricionariedade é sempre limitada, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade, a Administração não deve fazer qualquer sorte de exigências, sobretudo exigências irrelevantes e impertinentes. (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 364)

Não há no Município de Divinésia normativa que regule o conceito de regionalização, portanto, por hora, não há como dar guarida à pretensão da Impugnante.

### **III – DECISÃO**

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pelas Leis n.º 10.520/2002 e 8.666/93 e pela legislação aplicável à espécie, **DECIDO** indeferir os pedidos e razões formulados pela impugnante **MAGALHÃES INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**, apresentados sob a forma de impugnação ao Edital de Pregão em epígrafe, razão pela qual **MANTENHO INALTERADO** o referido edital em todos os seus termos e cláusulas, inclusive quanto a realização da sessão.

Divinésia – MG, 18 de outubro de 2023.

Bruno Antônio de Oliveira  
Pregoeiro